

À  
Prefeitura Municipal de Itirapina  
Exma. Sra. Prefeita Municipal  
Prof<sup>a</sup> Maria da Graça Zucchi Moraes

Por intermedio da Comissao de Licitacao

**Ref. Petição de reconsideração de decisão. Tomada de Preços nº 12/2022**

Porto Ferreira, 23 de janeiro de 2023.

A empresa RMM Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º CNPJ 15.286.648/0001-43, através de seu engenheiro civil Fabio Machado Oliveira, devidamente credenciado neste certame, abaixo assinado, encaminha seu pedido de reconsideração da decisão contida no processo n.º 1.647/2022 referente a ratificação da decisão da inabilitação desta Peticionária, contida na folha 817, em 11 de janeiro de 2023, emitida pela Exma Prefeita Municipal, pelas razões abaixo apresentadas.

#### **DOS FATOS**

Dos fatos que inabilitaram a Peticionária estão o descumprimento do item 12.6.4, com argumentação da CPL assim transcrito da Ata lavrada em 22 de dezembro de 2022:

*“...para a empresa RMM Empreendimentos Imobiliários Ltda., deixou de atender ao subitem 12.6.4 atestado de capacidade técnica devidamente registrado em órgão competente, sendo que o atestado apresentado não se encontra acervado junto ao CREA;”*

Diz o edital em seu item 12.6.4:

*“Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância:*

*Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa – 60% de 702,75, constando na planilha orçamentária.”*

A Peticionária apresentou um atestado emitido por pessoa de direito privado, em nome da empresa, comprovando o desempenho técnico operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrado no CREA-SP, conforme demonstrado pela Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tudo

acostado aos autos nos documentos de habilitação da peticionária entregues na data prevista do certame.

É sabido que a CPL esperava receber para comprovação da capacidade técnica da empresa um atestado acervado junto ao CREA-SP, documento conhecido pelas iniciais CAT (certidão de acervo técnico). Entretanto, ficou demonstrado no recurso apresentado tempestivamente (fls 776 à 808), através da citação do TC 2293/989/13, que a exigência da apresentação do atestado acervado, ou seja, atestado junto com a CAT extrapola à Lei.

Reitero, Sra. Prefeita, para não ficar dúvidas, não é isso que exige o Edital, a Súmula n.º 24 e nem a Lei 8.666/93, mas, a interpretação equivocada do termo “*devidamente registrado em órgão competente*” fez com que a CPL exigisse o documento acervado, pela falta dele, não analisou o atestado legítimo apresentado e inabilitou esta Peticionária.

## DO DIREITO

Diante de pedidos semelhantes feitos no passado recente à Prefeitura de Porto Ferreira, a PGM aconselhou e o Prefeito acatou que a possibilidade de recursos contra as decisões da CPL findam com a ratificação da decisão da CPL ocorrida, neste caso em 13/12/2021.

Entretanto, A convalidação é instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, verbis:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

A convalidação é “o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada tem o condão de valer para o passado. É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. **Só são convalidáveis atos que podem**

*ser legitimamente produzidos.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 338. Destacamos.)*

Também em respeito ao princípio da autotutela, que estabelece à Administração Pública o dever-poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, pede o abaixo exposto.

## **DOS PEDIDOS**

Diante acima apresentado, pede que o Exmo. Sr. Prefeito:

1. Reveja a decisão que ratificou a decisão da CPL inabilitar a Peticionária no certame TP 012/2022 pelo desatendimento ao item 12.6.4 do Edital;
2. Determinar que a CPL proceda a análise do atestado de capacidade técnica apresentado, considerando os quantitativos de aço empregados nas obras laudadas atendem ao exigido no certame;
3. Torne habilitada a Peticionária.

Atenciosamente